SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185918 - PE (2026/0062577-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DJANIRITO DE SOUZA MOURA NETO - RN011793
		RAISSA GARCIA COSTA FONTES - RN018990
		ISABELA BEZERRA DANTAS DE ARAÚJO AZEVEDO - RN021933
AGRAVADO	:	MARLON DE SA FERNANDES
ADVOGADOS	:	DAVI DE SOUSA CAVALCANTI - PE026170
		BRUNO VINICIUS OLIVEIRA TIBURCIO - PE034410
		GABRIELLA CAVALCANTI LORETO - PE036505
		EDUARDA KARYN DE MENEZES DOMINGUES - PE064171

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA MINIMAMENTE INVASIVA. PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL ROBÓTICA. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, *"fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS"* (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. No caso, trata-se de procedimento vinculado a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59735192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 60a79fee-d5e6-47ce-9c79-93f68acd2fd5

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 60a79fee-d5e6-47ce-9c79-93f68acd2fd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185918 - PE (2026/0062577-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DJANIRITO DE SOUZA MOURA NETO - RN011793
		RAISSA GARCIA COSTA FONTES - RN018990
		ISABELA BEZERRA DANTAS DE ARAÚJO AZEVEDO - RN021933
AGRAVADO	:	MARLON DE SA FERNANDES
ADVOGADOS	:	DAVI DE SOUSA CAVALCANTI - PE026170
		BRUNO VINICIUS OLIVEIRA TIBURCIO - PE034410
		GABRIELLA CAVALCANTI LORETO - PE036505
		EDUARDA KARYN DE MENEZES DOMINGUES - PE064171

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA MINIMAMENTE INVASIVA. PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL ROBÓTICA. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, *"fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS"* (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. No caso, trata-se de procedimento vinculado a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59326380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:02
Código de Controle do Documento: a7554f15-009d-4b2b-8916-77659cf1d2c2

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que não se trata de negativa de tratamento oncológico, mas de imposição de técnica específica não incorporada ao rol da Agência Nacional de Saúde, havendo alternativa eficaz coberta, razão pela qual a aplicação automática de precedentes sobre câncer e da Súmula 83 do STJ seria indevida (fls. 1235-1238).

Impugnação apresentada às fls. 1.249/1.257.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia ao dever de cobertura de prostatovesiculectomia radical robótica, em beneficiário acometido por neoplasia maligna na próstata.

No caso ora em exame, o Tribunal de origem concluiu que a operadora do plano de saúde é obrigada a custear o procedimento indicado pelo médico assistente, como se infere no seguinte trecho do v. acórdão (fls. 1.121/1.122):

> *"No presente caso, conforme destacado pelo embargante, o procedimento solicitado — prostatectomia radical assistida por robô — não foi expressamente indeferido pela ANS para incorporação no Rol de Saúde Suplementar, conforme o critério (i). Além disso, há clara comprovação da eficácia da técnica à luz da medicina baseada em evidências, atendendo ao critério (ii).*
> *3. Comprovação da Eficácia do Procedimento O embargante apresentou diversas provas que corroboram a superioridade técnica do procedimento robótico. Em abril de 2020, a Sociedade Brasileira de Urologia emitiu um dossiê recomendando à CONITEC a inclusão da prostatectomia assistida por robô no rol de procedimentos autorizados pelo SUS, com base em sua eficácia e segurança comprovadas.*
> *Embora o Relatório da Conitec nº 662 de agosto de 2021 tenha decidido pela não incorporação da técnica robótica no SUS, tal decisão foi pautada por critérios econômicos, e não pela falta de comprovação científica da eficácia do procedimento.*
> *Vale mencionar que o Parecer Técnico nº 34/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 da ANS, que trata especificamente de técnicas minimamente invasivas, como a robótica, confirma que tais intervenções terão cobertura desde que estejam regularizadas e constem no registro da ANVISA, o que ocorre no presente caso.*
> *O Sistema Cirúrgico Robótico da Vinci está devidamente registrado na ANVISA sob o nº 10302860146, o que reforça a adequação técnica e regulatória do procedimento.*
> *4. Recomendações de Órgãos Nacionais e Internacionais Além das evidências nacionais, como a aprovação pela Sociedade Brasileira de Urologia e o registro na ANVISA, a técnica robótica é amplamente recomendada por órgãos internacionais de renome, como o Food and Drug Administration (FDA) nos Estados Unidos e o National Institute for Health and Care Excellence (NICE) no Reino Unido, cumprindo, assim, o critério (iii) exigido pelo STJ. Tais órgãos reconhecem a eficácia e segurança do uso de robótica em procedimentos cirúrgicos complexos, como a prostatectomia radical.*
> *Ademais, a Resolução CFM nº 2.311/2022, emitida pelo Conselho Federal de Medicina, regulamenta a cirurgia robótica no Brasil como uma modalidade de tratamento de alta complexidade, destacando seus benefícios e a necessidade de esclarecimento dos pacientes sobre os riscos e vantagens do procedimento.*

Documento eletrônico VDA59326380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:02
Código de Controle do Documento: a7554f15-009d-4b2b-8916-77659cf1d2c2

> *5. Jurisprudência Aplicável O STJ já se manifestou sobre a abusividade da negativa de cobertura de tratamentos não incluídos no rol da ANS, desde que preenchidos os requisitos anteriormente mencionados.*
> *No AgInt no REsp n. 1.988.868/SP, o tribunal concluiu que a negativa de cobertura da prostatectomia robótica para tratamento de câncer de próstata era abusiva, mesmo quando o procedimento não constava no rol da ANS, pois a sua exclusão não poderia prevalecer sobre a necessidade do tratamento indicada pelo médico assistente.*
> *Esse entendimento reforça a necessidade de revisão do acórdão embargado, já que as condições para a mitigação da taxatividade do Rol da ANS foram devidamente preenchidas no presente caso.*
> *6. Efeitos Infringentes Diante da omissão constatada e da análise dos fatos e da jurisprudência aplicável, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e determinar o custeio da prostatectomia assistida por robô, conforme solicitado pelo embargante, uma vez que o procedimento atende aos requisitos legais e jurisprudenciais exigidos pelo STJ."*

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura do tratamento de câncer, como no caso dos autos, em relação ao qual há apenas uma diretriz na resolução. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*
> *1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.*
> *2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de ofensa a direitos da personalidade em razão do ilícito em questão, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.909.215/PR, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*
> *1. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, esta Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo.*
> *1.1. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS."*
> *2. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022)

Ademais, no caso de tratamento de câncer, é assente que a jurisprudência se firmou no sentido de que a cobertura da cirurgia robótica é obrigatória. A propósito:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ONCOLÓGICO. NEFRECTOMIA PARCIAL POR TÉCNICA ROBÓTICA.*

Documento eletrônico VDA59326380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:02
Código de Controle do Documento: a7554f15-009d-4b2b-8916-77659cf1d2c2

TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE MÉDICA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento à apelação da operadora de plano de saúde, afastando o dever de cobertura do procedimento de nefrectomia parcial robótica prescrito ao autor, diagnosticado com neoplasia maligna no rim esquerdo. A sentença de primeiro grau havia reconhecido o direito à cobertura, nos termos da prescrição médica, diante da urgência e da especificidade do caso clínico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é obrigatória a cobertura, por operadora de plano de saúde, de procedimento cirúrgico por técnica robótica prescrito para o tratamento de câncer, ainda que não incluído expressamente no rol da ANS, quando há justificativa médica fundamentada acerca de sua necessidade e superioridade em relação às técnicas convencionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos de tratamento de câncer, é obrigatória a cobertura pelo plano de saúde de exames, medicamentos e procedimentos indicados pelo médico responsável, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

4. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que a operadora de plano de saúde não pode limitar os meios e procedimentos prescritos para o tratamento de doença coberta, mesmo que a técnica indicada não conste do rol da ANS, desde que exista respaldo médico e técnico quanto à sua eficácia.

5. No caso concreto, o médico assistente atestou a necessidade do procedimento por técnica robótica, apontando fatores clínicos relevantes - como idade do paciente, agressividade tumoral e possibilidade de recidiva - que justificam a escolha terapêutica em detrimento da via convencional.

6. A decisão recorrida destoa dos precedentes da Terceira e da Quarta Turma do STJ, que reiteradamente reconhecem o dever de cobertura em hipóteses análogas, especialmente em se tratando de tratamento oncológico com prescrição médica fundamentada.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

(REsp n. 2.193.872/PR, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA MINIMAMENTE INVASIVA. ROBÓTICA ASSOCIADA A ULTRASSONOGRAFIA INTRAOPERATÓRIA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal de origem entendeu, lastreado nas provas dos autos e nas cláusulas contratuais, que o tratamento indicado - cirurgia robótica para tumores com potencial maligno - era o mais adequado ao quadro clínico do paciente e deveria ser coberto pelo plano de saúde, mesmo não estando expressamente previsto no rol da ANS.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer - como é caso

Documento eletrônico VDA59326380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:02
Código de Controle do Documento: a7554f15-009d-4b2b-8916-77659cf1d2c2

dos autos -, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Entende o STJ que "Há configuração de danos morais indenizáveis pela recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde" (REsp 2.156.423/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).
5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça, incide, inevitavelmente, a Súmula 83/STJ.
6. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que se constata intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, situação não verificada no caso.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 2.204.523/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. PROSTATECTOMIA RADICAL ROBÓTICA. RECUSA INDEVIDA. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde do procedimento de prostatectomia radical robótica para tratamento de câncer.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é obrigatório o custeio pelo plano de saúde de exames, medicamentos e procedimentos para o tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS. Precedentes.
3. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte para negar-lhe provimento.
(REsp n. 2.205.006/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CITAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. CIRURGIA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é deficiente a fundamentação recursal que alega ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, de forma genérica, sem apontar claramente os supostos vícios de fundamentação existentes no aresto impugnado. Precedentes.
2. É "impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (REsp n. 1.853.462/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020), o que ocorreu.
3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

Documento eletrônico VDA59326380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:02
Código de Controle do Documento: a7554f15-009d-4b2b-8916-77659cf1d2c2

4. Para a jurisprudência do STJ, no caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da mencionada agência reguladora. Precedentes.
5. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico. Precedentes.
5.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da cirurgia integrante do tratamento de câncer da parte agravada (prostatectomia robótica), conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.
6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
7. O usuário faz jus ao reembolso integral das despesas médicas, quando comprovado o inadimplemento contratual do plano de saúde relativo à recusa do custeio do tratamento prescrito pelo médico assistente. Precedentes.
7.1. A Corte local condenou a empresa agravante ao reembolso integral das despesas médicas, ante sua recusa indevida da cobertura médica. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.
8. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.108.528/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:02
Código de Controle do Documento: a7554f15-009d-4b2b-8916-77659cf1d2c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.918 / PE

Número Registro: 2026/0062577-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00751343020228172001 751343020228172001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : DJANIRITO DE SOUZA MOURA NETO - RN011793
RAISSA GARCIA COSTA FONTES - RN018990
ISABELA BEZERRA DANTAS DE ARAÚJO AZEVEDO - RN021933
AGRAVADO : MARLON DE SA FERNANDES
ADVOGADOS : DAVI DE SOUSA CAVALCANTI - PE026170
BRUNO VINICIUS OLIVEIRA TIBURCIO - PE034410
GABRIELLA CAVALCANTI LORETO - PE036505
EDUARDA KARYN DE MENEZES DOMINGUES - PE064171

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : DJANIRITO DE SOUZA MOURA NETO - RN011793
RAISSA GARCIA COSTA FONTES - RN018990
ISABELA BEZERRA DANTAS DE ARAÚJO AZEVEDO - RN021933
AGRAVADO : MARLON DE SA FERNANDES
ADVOGADOS : DAVI DE SOUSA CAVALCANTI - PE026170
BRUNO VINICIUS OLIVEIRA TIBURCIO - PE034410

Documento eletrônico VDA59618922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:27
Código de Controle do Documento: 6cf931b6-1b61-4698-b2fe-d3d09d3fe075

GABRIELLA CAVALCANTI LORETO - PE036505
EDUARDA KARYN DE MENEZES DOMINGUES - PE064171

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:27
Código de Controle do Documento: 6cf931b6-1b61-4698-b2fe-d3d09d3fe075